

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS IPIRA/SC
EDITAL Nº 01/2017

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA O CONTEÚDO DE QUESTÕES,
GABARITO PRELIMINAR, PROVA PRÁTICA E CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

A Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos do Município de Ipira/SC, originado pelo Edital nº 01/2017, torna público, para conhecimento dos interessados, após a análise dos recursos interpostos em requerimentos formulados pelos candidatos, prolatou as seguintes decisões:

1. Ficam anuladas as seguintes questões ante as seguintes justificativas:

QUESTÃO	PROVA	APLICAÇÃO
03	Conhecimentos Específicos	Enfermeiro
RAZÕES DA ANULAÇÃO:		
Devido a um erro material na elaboração das alternativas de respostas, a questão não apresenta opção correta. A primeira assertiva (Quanto às complicações da diarreia, as mais frequentes são a desidratação e a desnutrição) é falsa. De acordo com o Manual de Assistência e Controle das Doenças Diarreicas, do Ministério da Saúde, 1993, as complicações e <u>causas de morte</u> mais importantes são a desidratação e a desnutrição. Portanto, a sequência correta de resposta é F-V-F-V, ou seja, não existe alternativa que atenda ao enunciado proposto na questão. http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/partes/doencas_diarreicas1.pdf . Recursos deferidos. Questão anulada. É o parecer.		

QUESTÃO	PROVA	APLICAÇÃO
04	Conhecimentos Específicos	Orientador de Dança
RAZÕES DA ANULAÇÃO:		
Devido a um erro material de elaboração, a questão não apresenta opção de resposta. Em relação à resposta considerada correta pelo recorrente (D) em contrapartida à resposta do gabarito (C), o requerente pontua um item de forma diferenciada, mas há mais três elementos: as afirmações 6, 7 e 8, que não foram interpeladas com as suas devidas análises. A análise da primeira informação é pertinente e corrobora com a base científica do Treinamento Físico e Esportivo oriunda de D Ângelo e Fatini (2007), Weineck (2003) e, Fleck e Kraemer (2006). A coordenação inter e intramuscular, alteram as capacidades coordenativas. A partir deste pressuposto, não há uma resposta que se enquadre como resposta correta, pois a sequência deveria ser F - F - V - F - V - F - V - F - V - F entre as quatro opções determinadas à questão. Recurso deferido. Questão anulada. É o parecer.		

QUESTÃO	PROVA	APLICAÇÃO
10	Conhecimentos Específicos	Enfermeiro
RAZÕES DA ANULAÇÃO:		
A questão apresenta erro material de elaboração; por um equívoco de digitação apresenta duas		

alternativas de respostas iguais (B e D); o gabarito correto seria (F, V, V, V). Recursos deferidos. Questão anulada. É o parecer.

2. Fica alterado o Gabarito Preliminar ante as seguintes justificativas:

QUESTÃO	PROVA	CARGO
05	Conhecimentos Específicos	Agente de Copa e Limpeza
		Agente de Serviços Gerais
RAZÕES DA ALTERAÇÃO DE GABARITO:		
Indicação incorreta de gabarito. A alternativa que atende ao enunciado da questão é a letra C. A alternativa C, portanto, é a resposta correta. Gabarito incorretamente indicado. Recurso deferido. Gabarito alterado. É o parecer.		

3. Fica mantido o Gabarito Preliminar ante as seguintes justificativas:

QUESTÃO	PROVA	CARGO
01	Conhecimentos Específicos	Agente Administrativo
RAZÕES DA MANUTENÇÃO DE GABARITO:		
Verifica-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) teve como objetivo regulamentar a Constituição Federal no tocante à parte de tributação e orçamento, que estabelece as normas gerais de finanças públicas a serem seguidas pelos governos federal, estadual e municipal. O projeto de lei orçamentária anual será elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar, conforme disposto no art. 5º do citado diploma legal. A Lei atende também ao art. 169 da Carta Magna, que determina o estabelecimento de limites para as despesas com pessoal ativo e inativo da União a partir de Lei Complementar. Bibliografia: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3901 . A alternativa C, portanto, é a resposta correta da questão. Portanto permanece inalterado o gabarito oficial. Gabarito corretamente indicado. Recurso indeferido. Gabarito mantido. É o parecer.		

QUESTÃO	PROVA	CARGO
02	Conhecimentos Específicos	Agente Administrativo
RAZÕES DA MANUTENÇÃO DE GABARITO:		
A licitação é um procedimento administrativo obrigatório em regra, formal, vinculado, através da qual a Administração Pública visa garantir a oportunidade de acesso das partes interessadas a firmarem contrato junto com ente público, devendo este, obedecer aos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e também aos princípios fixados na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que disciplina a Licitação. Em obediência à Lei 8.666/93, tem-se que, a licitação será sempre obrigatória para toda a administração pública, direta, indireta e fundacional, havendo, contudo, algumas exceções, onde a própria Lei admite a contratação sem procedimento licitatório, por conveniência própria. O fato da lei citada pelo candidato apresentar algumas exceções em relação à dispensa de licitação, não anula o caráter obrigatório da mesma. A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, trata da obrigatoriedade da licitação, ao tempo em que excepciona as		

hipóteses previstas na Lei 8.666/93 que ao traçar as normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União, conforme art. 22 c/c 37, XXI da Lei Magna. Bibliografia: <https://www.iped.com.br/materias/direito/licitacoes.html> https://www.licitacao.net/o_que_e_licitacao.asp // http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8877. A alternativa C, portanto, é a resposta correta da questão. Gabarito corretamente indicado. Recurso indeferido. Gabarito mantido. É o parecer.

QUESTÃO	PROVA	CARGO
06	Conhecimentos Específicos	Agente Administrativo
RAZÕES DA MANUTENÇÃO DE GABARITO:		
<p>A questão supracitada solicita que o candidato identifique o tipo de documento que possui as características apresentadas no enunciado da questão e a mensagem do documento possibilita identificar a finalidade do mesmo. É uma questão de fácil compreensão e interpretação quando se conhece a finalidade do documento abordado. O recorrente alega que não caracteriza um memorando – faltam o tipo e número do expediente (Exemplo: Mem. 123/2002-MF), e o alinhamento da data não condiz com o padrão oficial exigido. Verificamos que a questão supracitada não solicita o conhecimento da forma e estrutura do documento e, sim, a sua finalidade e característica. De acordo com o Manual de Redação da Presidência da República, o memorando é a modalidade de comunicação entre unidades administrativas de um mesmo órgão, que podem estar hierarquicamente em mesmo nível ou em nível diferente. Trata-se, portanto, de uma forma de comunicação eminentemente interna. No exemplo apresentado falta o tipo e o número do expediente do documento, de forma proposital para que o candidato analise o exemplo e também as suas características impossibilitando assim dúvidas. Caso fosse apresentado o tipo e o número a questão supracitada não teria sentido e a sua resolução banal. A alternativa correta é a letra (C). Bibliografia http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/manual.htm. Portanto permanece inalterado o gabarito oficial. Gabarito corretamente indicado. Recurso indeferido. Gabarito mantido. É o parecer.</p>		

QUESTÃO	PROVA	CARGO
06	Conhecimentos Específicos	Enfermeiro
RAZÕES DA MANUTENÇÃO DE GABARITO:		
<p>A questão encontra-se corretamente elaborada; de acordo com os padrões estipulados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), contidos no Caderno de atenção básica nº 33 - Saúde da Criança, do Ministério da Saúde (2012), pg. 65. Tabela 3 – Frequência respiratória normal, segundo a OMS. De 0 a 2 meses Até 60mm. De 2 a 11 meses Até 50mm. De 12 meses a 5 anos Até 40mm. De 6 a 8 anos Até 30mm. Acima de 8 anos Até 20mm. Fonte: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA, 2007, p. 31-50. Permanece inalterado o gabarito oficial. Gabarito corretamente indicado. Recurso indeferido. Gabarito mantido. É o parecer.</p>		

QUESTÃO	PROVA	CARGO
08	Conhecimentos Específicos	Agente Administrativo
RAZÕES DA MANUTENÇÃO DE GABARITO:		
<p>A única alternativa que atende ao enunciado da questão é a letra B. “Barra de menu é uma região</p>		

de um software aplicativo em que menus são apresentados para prover funcionalidades a janelas específicas ou à aplicação, tais como abrir arquivos, interagir com o sistema ou requisitar ajuda. Tais menus são geralmente presentes em interfaces gráficas do utilizador que possuem janelas.” [https://pt.wikipedia.org/wiki/Barra de menu](https://pt.wikipedia.org/wiki/Barra_de_menu) // http://www.vdl.ufc.br/cursoazul/aul3_exc_atv7.htm. Permanece inalterado o gabarito oficial. Gabarito corretamente indicado. Recurso indeferido. Gabarito mantido. É o parecer.

QUESTÃO	PROVA	CARGO
09	Conhecimentos Específicos	Agente Administrativo
RAZÕES DA MANUTENÇÃO DE GABARITO:		
A única alternativa que atende ao enunciado da questão é a letra D. No menu do Word a opção que economiza tinta ou toner está em Propriedades, Papel/Qualidade, Rascunho. https://www.tecmundo.com.br/impressora/4046-dicas-para-economizar-na-hora-de-imprimir.htm . Permanece inalterado o gabarito oficial. Gabarito corretamente indicado. Recurso indeferido. Gabarito mantido. É o parecer.		

QUESTÃO	PROVA	CARGO
09	Conhecimentos Específicos	Enfermeiro
RAZÕES DA MANUTENÇÃO DE GABARITO:		
A assertiva II da questão não menciona o esquema de faltosos que é um esquema alternativo e, sim, o esquema profilático básico. A assertiva IV é incorreta, pois afirma que nesse tipo de agressão (por animal silvestre) deve ser avaliado o tipo de lesão, como nas agressões de cão ou gato. Conforme o Manual de normas e procedimentos para Vacinação (Ministério da Saúde, 2014), “Nas agressões por morcegos ou qualquer espécie de animal silvestre, a vacinação e o soro devem ser indicados <i>independentemente da gravidade da lesão</i> ou a conduta de reexposição deve ser indicada.” O referencial citado pelo candidato justifica apenas que, nesse tipo de agressão, há indicação de tratamento. Permanece inalterado o gabarito oficial. Gabarito corretamente indicado. Recurso indeferido. Gabarito mantido. É o parecer.		

QUESTÃO	PROVA	CARGO
10	Conhecimentos Específicos	Agente Administrativo
RAZÕES DA MANUTENÇÃO DE GABARITO:		
As alternativas A e D apresentam erro de digitação, o que não justifica a sua anulação, tendo em vista que a alternativa que atende ao enunciado da questão é a opção C. Portanto, em nada interfere na escolha da resposta correta. Permanece inalterado o gabarito oficial. Gabarito corretamente indicado. Recurso indeferido. Gabarito mantido. É o parecer.		

QUESTÃO	PROVA	APLICAÇÃO
20	Língua Portuguesa	Todos os cargos de níveis médio e superior
RAZÕES DA MANUTENÇÃO DE GABARITO:		
A questão está corretamente elaborada. As alegações do recorrente não procedem, pois no que tange à ortografia, que é a parte que trata da maneira de escrever corretamente as palavras, houve		

erro de ortografia na palavra "estejem". Justifica-se que é erro de conjugação verbal por desconhecimento da norma culta, sendo um erro de oralidade, mas também é erro ortográfico quando passa a ser escrita. É de conhecimento que "a escrita representa um estágio posterior de uma língua. A língua falada é mais espontânea, abrange a comunicação linguística em toda sua totalidade. Além disso, é acompanhada pelo tom de voz, algumas vezes por mímicas, incluindo-se fisionomias. A língua escrita não é apenas a representação da língua falada, mas, sim, um sistema mais disciplinado e rígido." Portanto, a palavra "estejem" não consta do vocabulário ortográfico vigente por erro de ortografia, já que o correto é "estejam" (verbo "estar" conjugado na terceira pessoa do plural do presente do subjuntivo). Pela justificativa apresentada, permanece inalterado o gabarito oficial. A resposta foi corretamente indicada no gabarito. Recurso indeferido. Gabarito mantido. É o parecer.

4. Ficam estabelecidas as seguintes decisões quanto aos recursos contra a prova prática e a classificação preliminar:

INSC	CANDIDATO	CARGO	DESPACHO	DECISÃO
9311	DILNEI VIEIRA	Operador de Máquinas	Improcedente	Manter decisões
9394	ANEMARIE RECH	Agente Administrativo	Procedente	Alterar decisões
9595	MARINEIDE LUCAS DE MELLO	Técnico em Enfermagem	Procedente	Alterar decisões
9576	JEAN CARLO ORLANDI	Motorista	Improcedente	Manter decisões

5. Ficam mantidas as decisões quanto à prova prática e estabelecidas as seguintes decisões quanto à classificação preliminar ante as seguintes justificativas:

CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR		
INSCRIÇÃO	CANDIDATA	CARGO
9595	MARINEIDE LUCAS DE MELLO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
DECISÃO:		
A recorrente requer revisão da Classificação Preliminar alegando que obteve 07 acertos na prova de conhecimento específicos e que foram anuladas duas questões, o que lhe atribuiria nota 5,40 e nota final 6,80. Verifica-se que <u>não foi anulada nenhuma questão da prova do cargo em referência.</u> Contudo, compulsando o cartão-respostas da requerente constata-se que, de fato, obtera 07 acertos na prova de conhecimento específicos, devendo ser-lhe atribuída nota 4,20 e 06 acertos na prova de língua portuguesa devendo ser-lhe atribuída nota 1,20, que somado ao acerto obtido na prova de matemática (0,20) lhe equivale à nota final 5,60 (cinco vírgula seis) pontos, alterando sua classificação final. Recurso parcialmente provido e parcialmente procedente. Decisões alteradas. É o parecer.		

CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR		
INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CARGO
9394	ANEMARIE RECH	AGENTE ADMINISTRATIVO
DECISÃO:		

A recorrente requer revisão da Classificação Preliminar e da sua nota na prova de matemática alegando que obteve 03 acertos não computados na referida prova. Compulsando o cartão-respostas da requerente constata-se que, de fato, obtera 03 acertos, não computados, na prova de matemática (questões 21-22-28) devendo ser-lhe atribuída nota 0,60 que, somada às notas em conhecimentos específicos (4,80) e língua portuguesa (1,40) equivalem à nota final 6,80 (seis vírgula oito) pontos, alterando sua classificação final. Recurso provido e procedente. Decisões alteradas. É o parecer.

PROVA PRÁTICA		
INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CARGOS
9311	DILNEI VIEIRA	OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS
9576	JEAN CARLO ORLANDI	MOTORISTA
DECISÃO:		
<p>Os candidatos restaram eliminados da prova prática por não portarem e não apresentarem à Comissão Executora do Concurso Público a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas formas e condições exigidas no Capítulo IX do Edital de Concurso Público nº 01, de 10 de fevereiro de 2017, sendo o primeiro, concorrente ao cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias e o segundo, concorrente ao cargo de Motorista. O candidato Dilnei Vieira apresentou a CNH vencida em 07/03/2017 e o candidato Jean Carlo Orlandi apresentou a CNH vencida em 26/09/2016. Conforme estabelecido pelo Edital de abertura das inscrições, são condições para prestação da prova prática:</p> <p>9.5. Para realizar a prova prática os candidatos deverão comparecer no local e horário indicado no item 9.1 para identificação e chamada e apresentar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, na categoria "C".</p> <p>9.6. O candidato que não comparecer na data, local e horário especificados, chegar atrasado ou se ausentar sem autorização da Comissão Executora do Concurso Público antes de realizar a prova ou não apresentar a Carteira Nacional de Habilitação não poderá realizar a prova prática, será considerado desistente, estando automaticamente, eliminado do certame.</p> <p>9.8. A Carteira Nacional de Habilitação deverá ter sido obtida ou renovada até a data de realização da prova prática, sendo que não serão aceitos certificados de autoescola, comprovantes de encaminhamento, boletim de extravio ou furto, ou outro documento que não a CNH original.</p> <p>As disposições acima transcritas atendem às exigências mínimas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para condução de veículo ou máquina e/ou equipamento rodoviário em via pública. Os recorrentes alegam entraves burocráticos que provocaram atrasos na revalidação de suas CNHs e que tais exigências só poderiam ser cobradas no ato da investidura e posse nos cargos públicos. Evidente, pois, que a habilitação exigida pelo Edital na investidura e posse trata-se de certificados e diplomas de escolaridade, inscrição em registro profissional, certidão de comprovação de atividade jurídica que, por óbvio, só devem ser apresentados pelo candidato no ato da investidura. O mesmo não se pode afirmar quanto à comprovação de habilitação exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para condução de veículo ou máquina ou equipamento rodoviário em via pública. Não se trata de ilegalidades ou absurdos exigidos pelo Edital e, sim, de observância ao estabelecido pelo CTB. Não pode, pois, o instrutor de trânsito, profissional devidamente credenciado junto ao DETRAN/SC, permitir ou entregar o volante ou a condução de máquina rodoviária ou veículo a um condutor (no caso em telas, aos candidatos recorrentes) quando estes não comprovarem habilitação, eis que, no exato momento da prestação da prova prática, ambos os candidatos não comprovaram possuir habilitação válida; ambos apresentaram a CNH vencida: o primeiro em 07/03/2017 e o segundo em 26/09/2016. Considerando que as provas do certame foram aplicadas em 09/04/2017, ambos</p>		

estavam sem **habilitação válida** para conduzir veículo ou máquina rodoviária em via pública. Portanto, não há o que se falar que o Edital está revestido de contradição e ilegalidade por exigir comprovação da documentação de habilitação na realização de concurso. O que se exigiu é a comprovação de habilitação dos candidatos, nas condições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, para conduzir veículo e/ou equipamento rodoviário em via pública. Não poderia, de forma alguma, o Edital permitir tal ilegalidade em total afronta às disposições de uma lei federal que instituiu o CTB – a Lei nº 9.503/1997. Considerando que a Comissão Executora do Concurso Público permitisse que os candidatos (frise-se: **sem habilitação válida** na ocasião), realizassem a prova prática e ao conduzir os veículos em via pública fossem parados pela Polícia Militar em qualquer operação de fiscalização de trânsito. O que diriam os candidatos **sem habilitação** aos policiais? Que suas CNHs **estariam sendo revalidadas** e que, por entaves burocráticos, o Centro de Formação de Condutores atrasou a entrega dos documentos? **Que a CNH não poderia ser exigida naquela operação policial por tratar-se de prova de concurso público e como tal, somente teriam obrigação de comprovar possuírem a habilitação exigida pelo CTB, mesmo conduzindo veículo em via pública, ao Município na data da posse no cargo?** E no exemplo hipotético acima apresentado, **a quem recairia a responsabilidade civil de entregar o volante ou a condução de equipamento público, pertencentes ao Município de Ipira, a condutores não habilitados?** A responsabilidade recairia, por óbvio, ao instrutor de trânsito que estaria descumprindo dispositivo legal do CTB e, solidariamente, à empresa responsável pela organização do certame e ao Município de Ipira, na condições de legítimo proprietário dos veículos e máquinas utilizadas nas provas práticas. Registre-se (ainda) que o instrutor estaria sujeito à perda de sua credencial junto ao DENTRAN/SC. Clarividente está que as alegações infundadas e estapafúrdias dos recorrentes não merecem prosperar. O caso em tela se reveste da maior singeleza. Senão vejamos. **Se os recorrentes não podiam, na data do concurso, conduzir seus próprios veículos em via pública por não possuírem habilitação válida (ambos com a CNH vencida), como poderiam conduzir veículos pertencentes à municipalidade de Ipira também em via pública?** Qual a diferença entre os dois casos? No primeiro, aplica-se o Código de Trânsito Brasileiro: condutor sem CNH não pode dirigir. No segundo caso, **não se aplica porque é concurso público e, assim, a Polícia Militar poderia permitir, quem sabe, excepcionalmente naquela ocasião, a condução de veículo em via pública por condutor com habilitação vencida, um em 07/03/2017 e outro em 26/09/2016?** Claramente demonstrada a total incongruência das alegações apresentadas pelos recorrentes que não merecem prosperar. Considerando ainda, que nenhum dos candidatos apresentou impugnação ao Edital de Abertura das Inscrições, ou seja, quando se inscreveram no certame aceitaram as normas estabelecidas pela “lei do concurso”, que é do Edital de abertura das inscrições que nada mais fez do que exigir o cumprimento de disposições fixadas em lei federal (Lei nº 9.503/1997) que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Embora, todavia, a hipotética impugnação estaria atacando preceitos instituídos por lei federal (CTB), não sendo, pois, nenhuma inovação do Edital. Ante as considerações apresentadas, somos pelo indeferimento e pela improcedência dos recursos. Recursos não providos. Decisões mantidas. É o parecer.

É o relatório.

Banca Examinadora
SIGMA Assessoria e Consultoria

Publicado em 02 de maio de 2017.
Realização: SIGMA Assessoria e Consultoria.